



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 120/25

### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 22 de agosto de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 120/2025, de autoria dos vereadores Ivanildo da Silva Alves e Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"INSTITUI E INCLUIU NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG A CAVALGADA DE NOSSA SENHORA APARECIDA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 120/2025, autoria dos vereadores Ivanildo da Silva Alves e Nilma Aparecida Silva, com a ementa: *"INSTITUI E INCLUIU NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG A CAVALGADA DE NOSSA SENHORA APARECIDA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."*



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei trâmite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei trata sobre *visa* incluir a "Cavalgada de Nossa Senhora Aparecida" no calendário oficial de eventos do Município, encontra pleno respaldo na autonomia municipal prevista no artigo 18 da Constituição Federal, bem como na competência legislativa atribuída aos Municípios pelo artigo 30, inciso I, da



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Carta Magna, que lhes assegura o direito de legislar sobre assuntos de interesse local.

A fixação de datas comemorativas relacionadas a manifestações culturais da comunidade enquadra-se no conceito de interesse local, na medida em que prestigia tradições enraizadas, fomenta a valorização do patrimônio cultural e incentiva a integração social, não havendo conflito com competências privativas da União (art. 22, CF) ou concorrentes com os Estados (art. 24, CF). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a autonomia municipal se revela especialmente quando o Município exerce sua competência legislativa plena em matéria de interesse predominantemente local (RE 1.151.237).

No tocante à iniciativa, observa-se que o projeto não trata de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não cria cargos, não altera a estrutura administrativa e não implica despesa continuada. Cuida-se de medida programática e simbólica, destinada a incluir evento cultural no calendário municipal, compatível com o princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF).

Por fim, cumpre ressaltar que a proposição não institui feriado municipal, limitando-se a fixar data comemorativa, o que afasta qualquer afronta à Lei Federal n.º 9.093/95. Ademais, inexistente no texto dispositivo que contrarie a Lei Orgânica Municipal ou a Constituição Federal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo**, nos termos dos artigos 40 e 43 do Regimento Interno.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quórum de maioria simples.

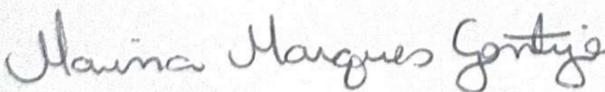
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

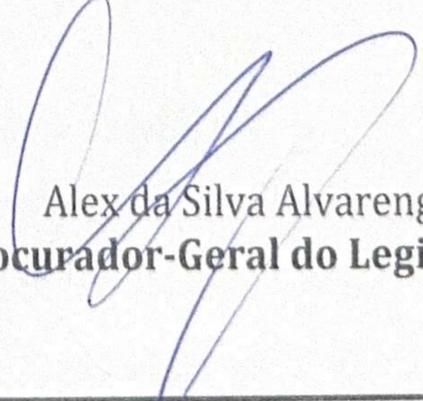
A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º120/2025, autoria dos vereadores Ivanildo da Silva Alves e Nilma Aparecida Silva, com a ementa: "INSTITUI E INCLUIU NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG A CAVALGADA DE NOSSA SENHORA APARECIDA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E FESTAS DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO."

Ouro Branco, 26 de agosto de 2025.

  
Marina Marques Gontijo  
Subprocuradora do Legislativo

  
Alex da Silva Alvarenga  
Procurador-Geral do Legislativo